



ESTABELECEMENTO PÚBLICO

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Parecer n.º /2014/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00590.000679/2014-48

Interessado: ALINE ALBUQUERQUE SANT'ANNA DE OLIVEIRA

Assunto: Afastamento para estudo no exterior. Pós-Doutorado em Direitos Humanos e Saúde, promovido pela *University of Essex* - Reino Unido. Período de 01 de novembro de 2014 a 01 de abril de 2015.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 13.06.2014, pela Advogada da União **ALINE ALBUQUERQUE SANT'ANNA DE OLIVEIRA** – SIAPE nº 1427758, CPF nº 035.350.017-81, lotada e em exercício na Assessoria Jurídica junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República/PR, no qual solicita **afastamento para estudos no exterior** com fundamento no art. 95 da Lei nº 8.112/90 e Portaria AGU nº 219/2002. O período requerido está compreendido entre os dias **1º de novembro de 2014 e 1º de abril de 2015**, com a finalidade de realizar estudos de Pós-Doutorado em Direitos Humanos e Saúde, no Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex – Reino Unido.

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 219/2002, em especial: manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto á ausência de prejuízo para a unidade, informações da pesquisa, carta a aceitação do professor e da Universidade, além de outros documentos relativos à trajetória profissional da interessada no âmbito da Advocacia-Geral da União (SEQ. 1).

3. A equipe técnica da Escola da Advocacia- Geral da União analisou o pleito mediante a Nota Técnica nº 114/2014/COATE/EAGU/AGU, concluindo pelo preenchimento dos requisitos formais. De igual modo, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos opinou pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento, nos termos do Parecer nº 424/2014-DAJI/SGCS/AGU-DBCS.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

4. Em despacho de 04 de setembro de 2014, a Secretaria do Conselho Superior da Escola da AGU disponibilizou o processo eletronicamente, para análise e manifestação.

II – Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.

5. É cediço que a decisão acerca da autorização para afastamento no exterior compete, por delegação presidencial, ao Advogado-Geral da União, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.387/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.025/1999¹.

6. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU nº 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior².

7. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

III – Mérito

8. A Lei nº 8.112/90, em seus artigos nos arts.95 e 96-A, regula o afastamento de servidores para estudos ou missão no exterior, nos seguintes termos:

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

¹ Decreto nº 1.387/1995: Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal

² Portaria AGU nº 134/2012: "Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006".



AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Grifo nosso)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

10. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a “Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal”³, assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União 2012-2013, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o “estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento”.

11. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, notadamente quanto aos aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se ao exame do mérito em si de afastamento para estudo no exterior.

12. Em primeiro plano, reputa-se preenchido o interesse da Administração. Vale consignar que a Advogada da União possui larga experiência em foros e grupos de trabalho relacionados aos direitos humanos, consoante atestam as designações acostadas aos autos, desde o período em que laborou na Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. Atualmente, em exercício da Assessoria Jurídica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, onde ocupa o cargo de Chefe da Divisão de Atos Normativos e Assuntos Internacionais, segue atuando nas mais diversas frentes da temática.

13 De acordo com o informado pela interessada, seu afastamento para Pós-Doutorado possui o seguinte propósito:

“(…)O projeto de pesquisa tem como proposta dar continuidade a investigações sobre a interface entre Bioética e Direitos humanos, especialmente quanto às conexões entre os direitos dos pacientes e os direitos humanos. Pretende prosseguir com investigações que estudam impacto dos direitos humanos na relação médico-paciente, com vistas a sustentar que o referencial teórico-normativo dos direitos humanos possa ser uma vertente bioética que forneça instrumentais teóricos e prático para

³ Decreto nº 5.707/2006: Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...)Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação; (grifou-se)



Advocacia-Geral da União

**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

a tomada de decisão em questões sanitárias e em casos da resolução de conflitos bioéticos.”

13. Ainda no que concerne à **pertinência da pesquisa**, acresça-se a mesma será desenvolvida em conjunto com o professor Paul Hunt, destacada referência da área, o qual já foi Relator das Nações Unidas para o Direito à Saúde durante os anos de 2002-2008. Ademais, a interessada informa que “o principal produto da pesquisa será um anteprojeto de lei [...] o qual será encaminhado ao Advogado-Geral da União com vistas a contribuir para a criação de parâmetros normativos acerca dos direitos dos pacientes em sua relação com os profissionais de saúde, com fulcro no referencial dos direitos humanos” (SEQ. 1 – fls. 12).

14. De modo que não restam dúvidas de que o Pós-Doutorado em “Direitos Humanos e Saúde”, a ser realizado na Universidade de Essex, irá **contribuir para o aprimoramento do desempenho de suas funções institucionais**. Não por outra razão, o parecer da chefia imediata também lhe é em tudo favorável. Particularmente quanto à pertinência, anota-se o seguinte:

“[...] é de interesse da administração que a servidora requerente efetive seus estudos na área de direitos humanos, inclusive sua experiência internacional será **relevante para a defesa do Estado brasileiro e para a execução das sentenças e recomendações provenientes por órgãos internacionais de direitos humanos, bem como para a produção normativa sobre a proteção dos direitos humanos dos pacientes.**” (SEQ. 1 – fls. 6 – grifou-se)

15. A par da também apontada **ausência de prejuízo para a continuidade dos serviços**, é de se registrar que o prazo requerido na hipótese observa os limites máximos regulamentares, a teor do disposto no artigo 9º, parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 5.707/2006, o qual estabelece o período de afastamento de até doze meses para fins de pós-doutorado.

16. Diante dos elementos apresentados, bem como da ausência de objeções quanto ao planejamento da unidade, entende-se **benéfico à Administração** o pleiteado afastamento. Solução esta que é consentânea com a diretriz de incentivo ao



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

“desenvolvimento das competências institucionais e individuais”, conforme previsto no artigo 3º do Decreto nº 5.707/2006.

III – Conclusão

17. Ante o exposto, reconhecendo-se que o pleito da requerente preenche os requisitos formais e materiais necessários, opina-se pelo **deferimento** do afastamento para estudos no exterior, a fim de se realizar Pós-Doutorado em Direitos Humanos e Saúde na Universidade de Essex, Reino Unido, no período de **01.11.2014 a 01.04.2015**.

18. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão do Sr. Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, *19* de setembro de 2014.


RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União

Representante da Secretaria-Geral de Contencioso